



Assinado eletronicamente por **CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 23/04/2024, às 11:08:02, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

SECRETARIA-GERAL

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0001052/2023-74

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de revogação Ata de Registro de Preços n.º 001/2024, referente ao Pregão Eletrônico n.º 045/2023, requerido pela Divisão de Governança em TI, por intermédio do Ofício n.º 0000003/2024-DGTI (#06 do PGA n.º 20.06.0000.0000792/2024-10), apresentando, nessa oportunidade, suas razões.

2. Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa vencedora da licitação (**IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**) foi notificada para apresentar manifestação quanto à intenção de revogação do certame licitatório (#139 do PGA n.º 20.06.0000.0001052/2023-74), conforme preleciona o art. 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

3. A empresa, tempestivamente, apresentou sua defesa administrativa (#145 do PGA n.º 20.06.0000.0001052/2023-74), da qual destaco os seguintes trechos:

(...)

Conforme se verifica do “Preâmbulo” e do “Embasamento Legal” do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 045/2023 - MPAP - Processo nº 20.06.0000.0001052/2023-74, o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes encontram-se regidos pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023, Lei Complementar nº 123/2006, pelos instrumentos normativos e pelas outras normas aplicáveis ao objeto do certame, bem como pelas demais condições fixadas no Edital e seus Anexos.

(...)

Assim, não merecem prosperar as justificativas que embasaram a decisão de revogação da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 001/2024, apontadas pela Divisão de Governança em TI (DGTI) no Ofício nº 0000003/2024-DGTI (...) eis que o certame foi estruturado e encontra-se plenamente adequado ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

(...)

No caso do certame consubstanciado no Edital nº 045/2023 que culminou na celebração da Ata de Registro de Preços nº 001/2024, os motivos que embasaram a decisão revogatória do certame não consistem fatos supervenientes, eis que as mesmas condições presentes à época da estruturação do procedimento licitatório referente ao Edital nº 045/2023 permanecem inalteradas até presente momento, quais sejam: (i) regime jurídico da licitação, (ii)

necessidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de computação em nuvem (Cloud Computing), incluindo suporte técnico, implantação e treinamento para atendimento a demandas mapeadas no PDTI 2022-2023 na ação “Expansão Projeto MP Cloud”, (iii) especificações e detalhamento do objeto do certame, (iv) condições de participação e de habilitação no pregão eletrônico, (v) pesquisa de preços de mercado etc.

(...)

No caso do rito licitatório do Edital nº 045/2023, que foi um processo longo e oneroso para todas as partes envolvidas, a IPNET traz à tona os motivos pelos quais o certame não pode ser revogado, ante à inexistência de motivo gravemente relevante, tendente à lesão do interesse público do Ministério Público do Estado do Amapá, que tenha ocorrido de forma superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços nº 001/2024, sustentado em fatos imprevisíveis ou, acaso previsíveis, com consequências realmente insuperáveis.

(...)

Nas duas espécies de desfazimento de certame (revogação ou anulação), impõe-se à Administração Pública a necessidade imperiosa de que seja avaliada a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados. Especificamente em relação ao ato de revogação da licitação, é forçoso avaliar se as alegadas razões de interesse público representam obstáculo manifesto e intransponível para validar a revogação.

(...)

Em suma, a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da Teoria do Aproveitamento dos Atos como um instrumento para promover a efetividade, a segurança jurídica e a eficiência na gestão das licitações públicas, conferindo maior estabilidade aos atos administrativos e estabelecendo critérios mais claros para correção e convalidação.

(...)

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 20.06.0000.0001052/2023-74-MPAP, é de se verificar que a contratação dos serviços de TI, na forma como prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2023, observou todas as tratativas internas do DTI/MP-AP, bem como a Minuta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2024, o Documento de Oficialização de Demanda de Solução de TI (DOD), o Memo nº 13/2023-DGTI/DTI, com informações e solicitação de outras providências pela Diretoria do DTI/MP-AP, a Resolução CNMP nº 102/2013, (...) o Ato Normativo nº 5/2015, (...) , o Ato Normativo nº 22/2023 (...), conforme se verifica da Manifestação Técnica sobre Demanda (MTD) e do Despacho do DTI/MP-AP, contendo todas as providências tomadas.

O procedimento licitatório referente ao Edital nº 045/2023 foi estruturado em pleno atendimento aos requisitos de continuidade de

negócios e de governança de TI dispostos nas Resoluções do CNMP nº 102/2013, nº 171/2017, nº 276/2023 e nº 279/2023, conforme se verifica da “Manifestação Técnica sobre a Demanda (MTD)” do Departamento de Tecnologia da Informação do MP-AP, ao informar que a demanda encontra-se prevista no PDTI 2022-2023 aprovado pelo CETI na ação “Expansão Projeto MP Cloud”.

(...)

A IPNET esclarece que a Inteligência Artificial - IA Generativa já se encontra contemplada no escopo da solução registrada na Ata de Registro de Preços nº 001/2024, tratando-se de um modelo chamado de “lista aberta”, a abranger não só os produtos atualmente disponíveis, como, eventualmente, demais produtos a serem lançados no decorrer do tempo, os quais estão e estarão disponíveis dentro do Google Cloud para regular utilização do Ministério Público do Estado do Amapá durante todo o prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 001/2024.

(...)

Atualmente, não existem certificações Associate, Foundational nem Professional de Google Maps disponíveis para fornecimento pelo Google; portanto, não há como a Ata de Registro de Preços nº 001/2024 dispor dessa solução.

(...)

O Google Cloud Skills Boost é uma plataforma disponibilizada pelo Google, que, gratuitamente, habilita profissionais de entidades interessadas em se capacitar em Google Cloud. Portanto, o Google Cloud Skills Boost não é um produto a ser comercializado, tornando frágil a alegação da Divisão de Governança em TI (DGTI) nesse sentido.

(...)

A IPNET esclarece que o Google duet IA trata-se de um produto comercializado no âmbito do Google Workspace, e não do Google Cloud, e que ainda não está disponível em português e nem para compra para órgãos públicos no Brasil. Há outras ferramentas de IA disponíveis na Plataforma Google Cloud para desenvolvimento de integrações com o Google Workspace, as quais já se encontram descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital nº 045/2023.

(...)

Os preços da IPNET, registrados na ARP nº 001/2024, foram devidamente cotados em moeda corrente nacional e estão plenamente adequados aos praticados no mercado na data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, e incluem todos os custos diretos, indiretos e despesas, necessários ao fornecimento do objeto, inclusive frete.

(...)

A solução contida na Ata de Registro de Preços nº 001/2024, celebrada entre o MP-AP e a IPNET, hospeda todos os sistemas tecnológicos a serem utilizados pelo Órgão nos exatos termos do PDTI 2022-2023 do Ministério Público do Estado do Amapá, aprovado pela Comissão Multidisciplinar para o Planejamento de Contratação de Solução de TI - Cloud Computing (...)

4. A Divisão de Governança em TI elaborou um Parecer Técnico (#36 do PGA n.º 20.06.0000.0000308/2024-80) apresentando os fundamentos técnicos para a revogação da Ata de Registro de Preços n.º 001/2024, referente ao Pregão Eletrônico n.º 045/2023.

5. A Assessoria Jurídica exarou o Parecer n.º 353/2024, relatando todo o ocorrido no presente procedimento licitatório, saneando-o para a tomada de decisão.

6. Acerca da possibilidade de revogação de uma licitação, a Lei n.º 14.133/2021 assim aborda sobre o tema:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

7. Conforme se extrai do Ofício n.º 0000003/2024-DGTI, constante nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 20.06.0000.0000792/2024-10 (#06), a conclusão tardia do procedimento licitatório para o Registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de computação em nuvem (cloud computing) para a expansão do Projeto MP Cloud no âmbito deste órgão ministerial, juntamente com a revogação da Lei nº 8.666/93, exigiu a adaptação da contratação para atender às necessidades decorrentes do exercício de 2024. Essa situação tornou as necessidades definidas no Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0000.0000308/2024-80 desatualizadas em relação às novas exigências e avanços tecnológicos ocorridos no período entre a elaboração da demanda no estudo técnico preliminar e a conclusão efetiva do certame licitatório.

8. Diante disso, a Divisão de Governança em TI demonstrou a urgência de se revogar a Ata de Registro de Preços nº 001/202, referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2023, para realizar os ajustes técnicos necessários, visando buscar maior eficiência administrativa e otimização do uso dos recursos públicos, em razão da demanda por estratégias de integração sistêmica para melhor acoplar as soluções de TI atualmente utilizadas, bem como maior integração com soluções inovadoras, como a Inteligência Artificial Generativa.

9. Neste contexto, ao contrário do que suscita a empresa **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, a revogação do certame foi baseada em critérios de conveniência e oportunidade e, portanto, pode ser realizada a qualquer momento pela autoridade competente para aprovar o procedimento licitatório, especialmente diante de novos fatos, independentemente de haver adjudicação do objeto a um particular. A Administração possui o poder de auto tutela de seus atos, podendo revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática se tornou contrária ao interesse coletivo ou supraindividual, tornando inconveniente a manutenção do ato administrativo anterior.

10. Dessa forma, o vencedor do processo licitatório não detém direito adquirido antes da formalização do contrato, mas apenas uma expectativa de direito. Não há, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no § 3º, do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a tese consolidada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos quais destaco:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - **REVOGAÇÃO DO LEILÃO - RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTES - POSSIBILIDADE** - Realização de novo certame, com adoção do modelo de concessão estruturada em blocos. Medida cautelar de exclusão do Aeroporto de Manaus do bloco norte. Decisão fundada em suposto direito adquirido do vencedor da licitação revogada. Inadequação. **Mera expectativa de direito. Precedentes.** Probabilidade do direito caracterizada. Interferência judicial na estruturação do modelo de concessão. Exclusão do único Aeroporto lucrativo integrante do bloco norte, inviabilizando a exploração dos demais terminais aeroportuários. Risco de cessação da continuidade dos serviços e de prejuízo à ordem e à economia públicas. 1- Pedido de contracautela formulado pela União contra decisão cautelar que excluiu o Aeroporto de Manaus do grupo dos sete terminais aeroportuários integrantes do chamado "bloco norte" (Leilão ANAC nº 01/2020). Decisão fundamentada em suposto direito adquirido titularizado pela vencedora do anterior procedimento licitatório, revogado pela Administração Pública por razões de interesse público supervenientes. 2- **É válida a revogação da licitação, mesmo após as fases de adjudicação e homologação, quando existentes razões de interesse público supervenientes, devidamente justificadas, desde que observado o direito ao contraditório e ampla defesa. Não há falar, portanto, em direito adquirido à contratação, mas apenas de expectativa de direito. Precedentes.** 3- O modelo de concessão de infraestruturas aeroportuárias em blocos acha-se estruturado sob a lógica do financiamento cruzado. O vencedor torna-se responsável por todos os Aeroportos do bloco, subsidiando a manutenção dos terminais aeroportuários deficitários com a receita obtida pela exploração dos Aeroportos lucrativos. 4- A cautelar impugnada subverte a lógica financeira do leilão, retirando da licitação o único Aeroporto superavitário (Eduardo Gomes/Manaus), mas preservando todos os demais terminais aeroportuários deficitários, tornando financeiramente insustentável a operação dos Aeroportos em todo o bloco norte. Caracterização do risco de cessação da continuidade dos serviços e do prejuízo à ordem e à economia públicas. 5- Suspensão concedida.

(STF - STP 776 - TP - Relª Rosa Weber - J. 06.12.2023)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - PERDA DE OBJETO - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - 1- Cuida-se de Agravo Interno contra decisor que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. 2-

Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7 /STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte a quo que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Uberaba, consistente na revogação do Edital de Concorrência 10/2018, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que denegou a ordem rogada. 3- Em primeiro lugar, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, tendo respondido ao pedido administrativo de reconsideração da parte recorrente. A resposta negativa do pleito, por parte da Administração, não pode ser confundida com cerceamento de defesa ou ausência de observância ao direito de defesa. Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. Nesse sentido: RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010. 4- Mesmo que superada essa preliminar, no mérito, observa-se que a Administração municipal atuou dentro dos limites da lei, não se verificando qualquer violação à legislação federal passível de correção por via do Recurso Especial. Isto é, o art. 49 da Lei 8.666/1993 permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público. 5- Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. **Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, a priori, não atende ao interesse público.** 6- Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade. Dessa forma, já não subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação realizada e adjudicada em favor de empresa diversa, que presta ao serviço regularmente desde 2019. 7- Agravo Interno não provido.

(STJ - AGInt-AG-REsp 1924268/MG - (2021/0192241-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 23.06.2022)

11. Com a devida fundamentação, a administração pública pode revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; Ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473 do STF).

12. Considerando que a Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, tendo respondido à manifestação da parte interessada, não há falar em ilegalidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa.

13. A resposta negativa do pleito, por parte da Administração, não pode ser confundida com cerceamento de defesa ou ausência de observância ao direito de defesa. Cabe ressaltar, novamente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que **o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010).

14. Assim, é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que a anulação dos próprios atos pela Administração Pública constitui um poder-dever que deve ser exercido sempre que necessário, sem que isso represente uma afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

15. Conforme previsão legal contida no §2º do art. 71, da Lei 14.133/2021, "o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado". Para tanto, é imperioso destacar os argumentos técnicos que cernem acerca do presente procedimento licitatório.

16. A leitura do Parecer Técnico (#36 do PGA n.º 20.06.0000.0000308/2024-80) permite concluir que as demandas do Ministério Público do Estado do Amapá passaram por alterações, em virtude da natureza disruptiva da tecnologia envolvida e das capacitações técnicas realizadas ao longo de 2023, resultando em um novo dimensionamento dos recursos necessários para a contratação. Por conseguinte, a ARP em análise não atende à demanda institucional atual, sendo para tanto, necessária a sua revogação.

17. Além disso, verifica-se que, devido às mudanças estruturais implementadas pelo Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2024-2025, algumas funcionalidades não estão contempladas na Ata de Registro de Preços, destacando-se: ausência de capacitação técnica para a plataforma Google Maps; ausência de Plataforma de Aprendizagem Continuada (Google Cloud Skills); necessidade de maior detalhamento da qualificação técnica e requisitos para consultoria especializada na integração do Google Workspace, que já está contratado e em uso, e é essencial para a concepção do novo sistema de processo eletrônico da instituição; ausência de capacitação para soluções de IA (Vertex IA, Auto ML, BigQuery ML, TensorFlow, Explainable IA, Model Cards); necessidade de validação quanto a agregação de lote único em detrimento a compatibilidade e total integração dos serviços técnicos a serem contratados para suportar módulos do novo sistema de processo eletrônico institucional; suporte à aquisição de licenças do Google Gemini (antigo Duet IA); necessidade de maior integração entre a solução Workspace existente e o Google Cloud Platform (GCP) aplicadas à IA, a fim de viabilizar a implementação do novo sistema de processo eletrônico (Urano) previsto nas ações do PDTI 2024-2025.

18. É imperioso ressaltar que o Parecer Técnico (#36 do PGA n.º 20.06.0000.0000308/2024-80) refutou os argumentos utilizados pela empresa, uma vez que esses argumentos carecem de qualquer fundamento técnico que os sustentassem.

19. Posto isso, considerando a ocorrência de fato superveniente, **DETERMINO A REVOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2024, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2023**, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

20. Por consequência, mostra-se necessário declarar a perda do objeto referente ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa XERTICA BRASIL LTDA, constante nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 20.06.0000.0000308/2024-80.

21. Notifique-se as empresas **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** e **XERTICA BRASIL LTDA**.

22. Extraia-se cópia desta decisão e do Parecer n.º 353/2024 para juntada nos autos dos Procedimentos de Gestão Administrativa n.º 20.06.0000.0000308/2024-80 e 20.06.0000.0000792/2024-10.

23. **Aguarde-se o prazo recursal. Caso não haja recurso dentro do prazo estabelecido, archive-se.**

24. Cumpra-se a deliberação.

Macapá, 23 de Abril de 2024

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
SECRETÁRIO(A) GERAL



Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO, SECRETÁRIO(A) GERAL**, em 23/04/2024, às 15:27:59, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

PORTARIA Nº 664/2024 - SG/MP-AP, de 23 de abril de 2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ** de 06 de abril de 2001, alterada pela **Portaria 0046/2013-GAB/PGJ** de 31 de janeiro de 2013 e **Portaria nº 229/2005-GAB/PGJ**, de 25 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no **Art. 11º da Resolução nº 001/2023-CPJ/MP-AP**, que "Dispõe sobre o Plantão dos servidores do Ministério Público do Estado do Amapá, no âmbito das Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça, Órgãos Administrativos e dá outras providências";

CONSIDERANDO a solicitação constante nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 0003978/2024-27;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a DESIGNAÇÃO dos servidores abaixo listados, que cumpriram o Plantão Funcional, no Ministério Público do Estado do Amapá, comarca de **Macapá/AP**, com a finalidade de atender em apoio aos seus membros, aos casos de urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis, de acordo com o Art. 6º da Resolução nº 001/2023-CPJ/MP-AP.

Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1	20667	IENIK DAMIEN TAVARES MORAES	01/04/2024 à 07/04/2024

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de abril de 2024

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO, Secretário Geral, em 23/04/2024 às 13:16:11, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser validada no sítio <http://www.mpap.mp.br/validacao-documentos> informando o código verificador **PORT3885917826627DECB24C2A**